



**GOVERNO DE
IMBITUBA**

MENSAGEM Nº 004/2020.

Imbituba, 07 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr.
Antônio Clésio Costa
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
N E S T A

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 3019, de 28 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos do SEFAZ 018/2019, cópia segue em anexo.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores e Vereadora, antecipamos nossos agradecimentos.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 485 /2020.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 3019, de 28 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

O PREFEITO DE IMBITUBA Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 33-A, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. A autoridade administrativa poderá adotar o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive os relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações tributárias;

II - encaminhar solicitações, notificações e intimações;

III - expedir avisos e ofícios em geral;

IV - cientificar o sujeito passivo quanto a notificação de lançamentos de tributos e autos de infração;

V - cientificar o sujeito passivo quanto à publicação de editais;

VI - cientificar o sujeito passivo quanto ao início e término de procedimento de fiscalização.

§ 1º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico – DTE do sujeito passivo a caixa postal eletrônica disponível em portal de serviços e comunicações eletrônicas utilizada pela Fazenda Pública Municipal e hospedada na rede mundial de computadores, acessada por ele mediante assinatura eletrônica pessoal previamente credenciada.

§2º O regulamento disporá, entre outros, sobre:

I - os sujeitos passivos cuja adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE será obrigatória ou facultativa;

II - o portal de serviços a ser utilizado para comunicações eletrônicas do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;

III - a forma de credenciamento da assinatura eletrônica para acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;

IV – a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE para comunicações diversas dos órgãos da administração municipal, inclusive para pessoas naturais, jurídicas ou à esta equiparadas que não enquadrem como sujeito passivo de tributos municipais.

§ 3º A comunicação eletrônica enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é considerada pessoal para todos os efeitos legais, não se sujeitando à ordem de preferência em relação à outras formas de ciência dos atos administrativos previstas neste Código, dispensando inclusive a Fazenda Pública Municipal da obrigatoriedade de publicação em edital e envio por via postal.

§ 4º Considerar-se-á realizada a comunicação via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, sendo que nos casos em que a consulta se dê em dia não útil a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º O sujeito passivo deverá efetuar a consulta referida no parágrafo anterior no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.”

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do Art. 63 da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. (...)

§ 3º. O crédito consolidado na forma deste artigo cujo montante for:

a) inferior a 20.000 UFM’s (vinte mil unidades fiscais município) poderá ser parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª (primeira) parcela para o dia 10 (dez) do mês subsequente, ou antes, considerando a data da concessão do parcelamento; as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

b) igual ou superior a 20.000 UFM’s (vinte mil unidades fiscais do município) até 50.000 UFM’s (cinquenta mil unidades fiscais do município), inclusive, poderá ser parcelado em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª (primeira) parcela para o dia 10 (dez) do mês subsequente, ou antes, considerando a data da concessão do parcelamento; as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

c) superior a 50.000 UFM’s (cinquenta mil unidades fiscais do município) poderá ser parcelado em até 40 (quarenta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª (primeira) parcela para o dia 10 (dez) do mês subsequente, ou antes, considerando a data da concessão do parcelamento; as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

(...)

4º. O valor mínimo de cada parcela não será inferior a 50 UFM’s (cinquenta Unidades Fiscais do Município), em se tratando de contribuinte pessoa física e de 200 UFM’s (duzentas Unidades Fiscais do Município), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.”

Art. 3 O atual parágrafo 3-A do art. 63 da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, fica renumerado como parágrafo 3-B, passando a figurar como parágrafo 3-A o seguinte:

“Art. 63. (...)

§3-A Somente poderão ser objetos do pedido de parcelamentos os créditos cujo o fato gerador tenham ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior ao pedido de parcelamento, inclusive os débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 4º O art. 63 da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo sexto:

“§ 6º - Na hipótese de reparcelamento dos créditos tributários cujo parcelamento tenha sido cancelado conforme disposto no parágrafo único do art. 64 deste Código, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento de 20% (vinte por cento) do crédito atualizado, acrescido de juros e multa, à vista, na data de assinatura do respectivo termo de acordo, sendo que seu inadimplemento acarretará na sua imediata rescisão.”

Art. 5º O art. 67 da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Nos parcelamentos de créditos consolidados de valor igual ou superior a 20.000 UFM’s (vinte mil Unidades Fiscais do Município), a autoridade fazendária exigirá do sujeito passivo a apresentação de apólice de seguro garantia, em favor do Município, para o cumprimento da obrigação.”



Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do Art. 67 da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006

Art. 7º O art. 205 da Lei Complementar nº 3019, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do parágrafo quarto, com a seguinte redação:

“Art. 205 (...)

§4º - A Certidão de Dívida Ativa oriunda de crédito tributário poderá ser levada à protesto extrajudicial antes de autuada a respectiva ação de execução fiscal.”

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 07 de fevereiro de 2020.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito